

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO FORTALECIMENTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

GUIMARÃES, Isabella Smaniotto

FADEL, Alex

RESUMO: Apresentar-se-á, na pesquisa em questão, de maneira sucinta o papel do Estado como agente favorecedor do crime organizado, por meio de sua atuação sob a ótica dos três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo, abordando alguns dos elementos considerados basilares para o progresso das organizações criminosas, quais sejam: (I) corrupção: aspectos históricos, conceituação doutrinária, tratamento jurídico, cooptação do Estado, liame com o crime organizado e operações de repressão relevantes; (II) mazelas do sistema penitenciário: superlotação, perspectiva social, efeito criminógeno do cárcere, objetivo e origem da sanção restritiva de liberdade, estado de coisas inconstitucional, origem e expansão do grupo criminoso conhecido como Comando Vermelho; (III) aspectos penais e processuais penais: particularidades das leis de nº 9.034/95, 12.694/12, 12.850/13 e 13.964/2019 o conhecido “Pacote Anticrime”, além da Convenção de Palermo, a tricotomia de planos da norma jurídica (existência, validade e eficácia), com ênfase aos aspectos ineficazes e inconstitucionais das normas analisadas, ademais, no terceiro tópico do Capítulo 2 serão aludidas similaridades entre as facções brasileiras e as principais e mais conhecidas organizações criminosas ao redor do mundo, modo de atuação, vínculos com o Estado, conceito e peculiaridades das máfias.

PALAVRAS-CHAVE: Estado, Crime Organizado, Ineficácia, Corrupção.

RESPONSABILITY OF THE STATE IN STRENGTHENING THE ORGANIZED CRIME

ABSTRACT: The research in question will briefly present the role of the State as an agent that favors organized crime, through its performance from the perspective of the three powers: Legislative, Judiciary and Executive, addressing some of the elements considered fundamental for the progress of criminal organizations, namely: (I) corruption: historical aspects, doctrinal conceptualization, legal treatment, cooptation of the State, link with organized crime and relevant repression operations; (II) ailments in the penitentiary system: overcrowding, social perspective, criminal effect of the prison, purpose and origin of the restriction of liberty, unconstitutional state of affairs, origin and expansion of the criminal group known as Comando Vermelho; criminal and criminal procedural aspects: particularities of the laws of nº 9,034/95, 12,694/12, 12,850/13 and 13,964/2019 the well-known "Anti-Crime Package" in addition to the Palermo Convention, the trichotomy of plans of the legal norm (existence, validity and effectiveness), with emphasis on the ineffective and unconstitutional aspects of the analyzed norms, moreover, in the third topic of Chapter 2, similarities between the Brazilian factions and the main and best known criminal organizations around the world, mode of operation, links with the State, concept and peculiarities of mafias.

KEYWORDS: State, Organized Crime, Ineffectiveness, Corruption.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, o tema explanado refere-se ao Estado e o crime organizado, o assunto versa sobre fatores determinantes, conectados ao ente estatal, em relação ao crescimento, fortalecimento e à expansão das organizações criminosas.

Hodiernamente as consequências da criminalidade organizada se tornaram mais evidentes, estimulando aumento nos debates e na prospecção de possíveis soluções para o combate de tal realidade, no entanto, é defasada a discussão acerca de sua estrutura e dos pormenores que as envolvem, implicando em falta de consciência da população em geral, bem como ausência de conhecimento de fatores substanciais que interferem no fortalecimento destas organizações, assim como da influência que o Estado exerce neste cenário.

Averigua-se que este é titular de importantes obrigações como as consagradas pela Constituição Federal, entre elas a trazida pelo artigo 144 no que tange à garantia de segurança pública, ainda, a responsabilidade pelo combate à corrupção e administração/fiscalização de estabelecimentos prisionais, a garantia pelo efetivo cumprimento de disposições legais, a exemplo da Lei de Execução Penal, em especial, seu artigo 85, e a legitimidade para criação de leis e normas, somado ao fato de que há ciência da existência de vícios, tidos como determinantes para o desenvolvimento da criminalidade organizada, tais como: corrupção nas instituições estatais, mazelas do sistema prisional e aspectos penais e processuais penais imperfeitos, geradores de ineficácia e insuficiência de diversas previsões (BRASIL,1984,1988).

Os fundamentos elencados acima buscam elucidar, as prováveis respostas para a seguinte indagação: É possível aferir de que forma, e se, o próprio Estado constituído contribui para o fortalecimento das organizações criminosas?

À vista disso, o objetivo central da pesquisa se volta à análise breve, ante tamanha complexidade, do papel do Estado como agente favorecedor do crime organizado por meio de diferentes fontes, como doutrina, legislação, posicionamento de pesquisadores e estudiosos, dados e gráficos concernentes ao tema. Sob esse eixo norteador, visa-se a uma profunda reflexão a respeito da atuação estatal e dos fatores que contribuem para o crescimento e fortalecimento desta criminalidade para que, posteriormente, torne-se viável a busca por soluções cabíveis à problemática em questão. Logo, a lente principal é a construção e não a mera crítica.

2 O Protagonismo da Corrupção no Crime Organizado

Uma breve explanação sobre a origem da corrupção no Brasil abre o marco teórico deste trabalho. Apesar de não ser possível indicar com exatidão o momento de seu surgimento, há consenso entre pesquisadores e estudiosos de que ela se faz presente desde o início da humanidade de diversas formas. Segundo Prado Júnior (1972, p. 356), já no período colonial do Brasil, pôde-se perceber “inércia e corrupção nos dirigentes leigos e eclesiásticos”, tendo como consequência a miséria na economia, sem preocupação com a moralidade e integridade.

Figueiredo (2008) corrobora com essa ideia, afirmando que diversas figuras de importância social, como magistrados, eclesiásticos, governadores, entre outros, visavam ao lucro de forma indevida. Para o alcance desse lucro, tornavam simples a soltura de condenados e sentenciavam de forma viciosa. Desse modo, os episódios de contrabando, em especial o de ouro, e a cobrança corrompida de tributos vão se tornando uma prática normal.

Os próprios pesos e medidas utilizados pela Companhia do Comércio do Maranhão eram adulterados, os produtos disponíveis para venda não possuíam qualidade e eram ofertados acima do valor das mercadorias taxadas (MARTINS, 2010).

Em tal período, o patrimonialismo e o clientelismo eram notórios, sendo que a gestão pública era tida como de interesse particular do funcionário que a exercia, prevalecendo em face ao interesse público (HOLANDA, 1982).

À vista disso, infere-se o quão importante é o estudo referente à conceituação da corrupção, o termo deriva do latim *corruptione*, expressando o sentido de “putrefação, decomposição e adulteração”, a locução já surgirá em tratados morais, à título de exemplo: a lei instituída no ano de 1314, nas Organizações Afonsinas, prevendo sanções aos indivíduos que agiam objetivando corromper o julgamento de determinada causa (ROMEIRO, 2015).

Podendo ser definida como uma conduta praticada por agentes que visam o alcance de seus próprios interesses, revestida de ilegalidade e contrariando a boa administração de recursos econômicos, isto é, dos chamados “sistemas de incentivo” advindos de imperfeições presentes nas instituições estatais (OLIVEIRA JÚNIOR et al., 2016).

De acordo com Schilling (2001), a corrupção corresponde à prática de diversos atos realizados de maneira agrupada e assentados de “forma privilegiada no âmbito político e administrativo”, tidos como aceitos ou até impossíveis de serem evitados, “próprios da única forma possível de governar ou de administrar” (SCHILLING, 2001, p. 1).

Consoante os doutrinadores Garcia e Alves (2014), a corrupção se concretiza quando o agente público, revestido do condão advindo de consentimento legal, age objetivando o alcance

de “vantagem indevida”, afastando, assim, a concretização legítima do propósito para o qual a norma foi criada. Importante destacar que duas características se fazem presentes em tal fenômeno, isto é, o aumento de patrimônio de forma ilícita e o uso indevido do poder.

É mister o entendimento acerca da classificação da corrupção sendo que o Código Penal dispõe à respeito da passiva e da ativa, aquela trazida pelo artigo 317, in verbis:

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (BRASIL, 1940).

Nas palavras de Fragoso (2004, p.382), “constitui corrupção passiva, essencialmente, um tráfico de autoridade, no qual o funcionário vende ou procura vender um ato de ofício”, sendo assim, é indispensável a figura do funcionário público bem como o vínculo com determinado ato de ofício e um terceiro motivado por interesses escusos, tal conduta ofende a boa administração pública visto que este é o bem jurídico tutelado, violando em especial o princípio da moralidade.

Independente é a concretização do anseio para que se incorra no tipo penal em questão, por se tratar de crime formal, bastando somente o aceite ou a solicitação de vantagem por parte do agente intraneus.

Ainda, o § 1º do artigo 317, trata da corrupção passiva qualificada, tida como própria, na qual há aumento de um terço na pena, nela “o dano causado pelo agente é mais relevante penalmente pois ou o ato que deveria ser praticado não o foi, ou foi retardado, ou foi praticado em desacordo com as determinações legais” (MIRABETE, 2002, p.92).

A previsão da corrupção passiva privilegiada encontra-se no § 2º, juridicamente é considerada menos gravosa, nesta motivado por influência ou mesmo pedido de um extraneus, o funcionário pratica ou deixa de praticar determinado ato funcional, a sanção prevista para tanto é a detenção ou multa.

Depreende-se do artigo 333, do mesmo diploma legal, a figura da corrupção ativa, na qual o sujeito oferece ou promete, ao funcionário público, vantagem que não é devida para que, em suma, o mesmo pratique ou deixe de praticar certo ato de ofício.

O doutrinador Nucci (2009) afirma que “deve-se focar como vantagem indevida aquela negociação que não se encaixa, de modo algum, no interesse público da Administração. A vantagem em destaque possui natureza estritamente pessoal, seja ela qual for”.

Finda a breve explanação, é importante a reflexão no que diz respeito ao aspecto consuetudinário que pode acabar por revestir condutas corruptas, sendo o resultado da ausência de repressão eficaz, a qual deve incluir repressão severa por parte da sociedade e principalmente do Estado, titular de poder coercitivo, ou seja, sem a devida sanção e rejeição de tais atos ocorre a “solidificação” destes, tornando-os suportáveis, o que se agrava quando praticado por mais de um indivíduo, pois facilita sua institucionalização (DAVID, CAMBI 2012).

Duas espécies de corrupção podem explicitar a assertiva acima, sendo elas: a sistêmica, a qual atinge o plano estrutural da sociedade, integrando tanto a economia como a política, e a macrocorrupção, que ocorre na transação entre agentes dos setores público e privado. Neste caso, pretende-se obter bens, serviços e consecução de interesses com a utilização de vantagens indevidas (NASCIMENTO, 2014).

Segundo relatório divulgado pela ONG Transparência Internacional, o Brasil é considerado um país com grave nível de corrupção, ocupando o lugar de nº 94 e com 38 pontos. A escala que vai de 0 a 100, define que quão menor for a nota mais elevado é o índice de corrupção no país.

É imperioso avaliar as dimensões deste fenômeno, sendo uma delas a conexão direta com a criminalidade organizada, devido a enorme capacidade de alcance da corrupção torna-se plausível o liame entre ela e o crime organizado, pois, na busca de proteção e alcance bem sucedido da prática ilícita os criminosos se aliam aos mais diferentes setores institucionalizados, principalmente aos estatais (FERNANDES, ESSADO, 2011).

Importantes autores sustentam como sendo uma das características desta classe de criminalidade o vínculo com o Poder Público, principalmente por meio da corrupção intencionando a frustração da persecução penal e políticas de repressão (GOMES et al., 2000).

Tal relação promíscua envolve a compra de informações, a infiltração de criminosos em setores públicos, a corrupção de membros do Ministério Público, magistrados, agentes penitenciários, e demais funcionários públicos, além da participação indireta destes quando sua ação condiz com a facilitação de atividades executadas por membros destas organizações, que geralmente posicionam-se estrategicamente a fim de auxiliar na execução das ações pretendidas. Em vista do progresso atingido pela criminalidade organizada, torna-se vital e indispensável a atuação dos agentes públicos. Imediatamente, a corrupção adquire novas nuances e se conecta a outros delitos, fundamentando a afirmação de que “não há crime organizado sem corrupção” (SCHILLING, 2001).

Subsistem cinco níveis que facilitam a delimitação do grau de envolvimento e relacionamento entre os dois fenômenos, o primeiro compreende a ação uma por parte do agente público, o qual em troca recebe lucro de qualquer natureza, pode ser citado como exemplo: o privilégio de informações ou a manipulação de um registro oficial; o segundo nível envolve o constante exercício ilegal de práticas que auxiliem os grupos criminosos, colocando estes “um passo à frente da polícia e autoridades competentes”; no terceiro nível há a presença dos próprios membros das organizações ocupando cargos de baixo escalão; o quarto nível, se caracteriza pela inserção destes personagens em cargos classificados como de alto escalão, possuidores de maior poder de decisão, aqui ocorre a maximização de lucro e aumento tanto de extorsões como de suborno; por fim, o quinto nível é alcançado com a influência gerada pelos criminosos no cenário político, mediante a compra de votos, o financiamento de campanhas políticas, através da união com indivíduos politicamente notáveis é possível camuflar a ilicitude de diversas condutas (GONZÁLEZ RUIZ et al., 2002, pg. 61).

Imperando a impunidade, o Estado de Direito é afrontado por um personagem que possui como característica a “relevância direta com a atividade política e a sustentabilidade dos Estados democráticos” (PEREIRA, 2019, p.105).

A inserção da criminalidade organizada nas próprias instituições estatais é chamada pela doutrina de “cooptação do Estado”. Disso resulta a própria manipulação do sistema para que os criminosos obtenham êxito. Nessa ótica, o Estado passa por uma transformação e o meio para isso é a corrupção que atinge tanto o Legislativo quanto o Executivo e o Judiciário. Em outras palavras, é a atuação de agentes sociais visando alterar seja o teor ou a interpretação das “regras do jogo social” tornando o aparato estatal um mecanismo de favorecimento para o crime organizado (PEREIRA, 2019).

Hassemer (1993, p.85) afirma

a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade

[...]

é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo *modus operandi* (profissionalidade, divisão de tarefas, participação de “gente insuspeita”, métodos sofisticados etc.). Ainda mais preocupante, para muitos, é fruto de uma escolha individual e integra certas culturas.

Constata-se pelo exposto o resultado de árduas pesquisas e estudos acerca da influência que a corrupção empreende sob o crime organizado, entretanto é o cenário fático que ratifica e enriquece as explicações apresentadas.

Inúmeras operações foram deflagradas objetivando a desarticulação de grupos criminosos, entre elas merece destaque a Operação Efiates, a mais recente até a presente data, deflagrada na região oeste do estado do Paraná, e digna da manchete “O primeiro caso de corrupção em um dos presídios mais seguros do país”, publicada pela revista Veja, que expôs uma das facetas da aliança entre agentes públicos e membros de organizações criminosas (BONIN, 2021).

Por meio de investigações constatou-se uma rede de transmissão de informações entre integrantes da facção em liberdade e seus líderes, segregados na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. A façanha se viabilizou através da corrupção do agente penitenciário Docimar José Pinheiro de Assis e demais investigados, onde aquele atuava como “pombo-correio”, recebendo e repassando bilhetes em mais de 30 situações, contendo ordens provenientes da alta cúpula da organização, com destino final no estado do Rio de Janeiro. As ações datam do ano de 2020 e 2021, entretanto, existe a suspeita de que o mesmo já operava desta maneira, no mínimo, há quatro anos (BONIN, 2021).

Na CPI do Sistema Carcerário, do ano de 2009, foram desveladas realidades indignantes a respeito da corrupção no interior de presídios

De camarões a armas, drogas, celulares, prostitutas... tudo entra nas cadeias brasileiras se o preso tiver dinheiro para pagar. E a corrupção não envolve só os “peixinhos”, os agentes. Inclui diretores, assistentes de secretários, policiais civis e militares, advogados e funcionários de empresas terceirizadas. (BRASIL, 2009).

A Operação Alegria, deflagrada em 2020, é também relevante neste contexto. O esquema envolvia além de advogados, o ex-diretor da penitenciária Nelson Hungria, e um delegado da Polícia Civil. Normalmente, os presidiários alvos eram integrantes de facções criminosas, visto o alto poder financeiro que estes detêm. Os presos eram separados em pavilhões de acordo com o grau de periculosidade, entretanto, após a adulteração do sistema do Departamento Penitenciário, o índice era alterado e criminosos de alta periculosidade transferidos para um pavilhão com vigilância menor, com acesso a celulares e livre comunicação com criminosos não segregados (OLIVEIRA, 2020).

2.1 Os impactos do sistema prisional no crime organizado

Objetivando uma compreensão mais abrangente cabe um estudo no tocante ao nascimento da pena privativa de liberdade, Foucault (1984) apresenta a “sociedade disciplinar”, um desdobramento do processo de apoderamento do *ius puniendi* por parte do Estado, ocorrida no final do século XVIII, a separação entre o que viria a se tornar o objeto central da justiça penal, o crime, das condenações fundadas em violações de caráter moral e religioso, o direito estabelece sanções e o indivíduo passa a responder pelas transgressões ao pacto social .

Neste século, o aprisionamento é classificado como sanção, e o número de instituições com tal finalidade aumentam e passam a abrigar centenas de indivíduos de forma desumana. É pontual destacar que diversos movimentos surgiram, a partir de então, com o intuito de humanizar as prisões e racionalizar a aplicação penal, merecendo destaque os trabalhos de Cesare Beccaria, os quais serão brevemente apontados no decorrer da pesquisa.

Semelhantemente à corrupção, a origem da criminalidade organizada é antiga, tendo o cangaço como ponto temporal importante. Contudo, as organizações criminosas conhecidas e enfrentadas atualmente tiveram início na década de 70, por meio de uma falha estatal, pois surgiram dentro do Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, após o encarceramento de presos comuns com presos políticos (MAIA, 2011).

Apesar da divergência de posicionamento entre alguns estudiosos, Santos (2009) assevera que, após a ditadura, a criminalidade sofreu grandes mudanças, aperfeiçoando-se ao seguir exemplos advindos do exterior. Após a prisão de diversos indivíduos que não aceitavam o regime ditatorial, estes repassaram conhecimentos que, até hoje, fazem parte das organizações criminosas, como a hierarquia e as técnicas de guerrilha.

Segundo Amorim (2004), o erro do governo, na época, foi tratar de forma igualitária “o militante e o bandido”, subestimando-os. Em decorrência dessa ação, surgiu a Falange Vermelha, atual Comando Vermelho, sintetizando-a vulgarmente, ou seja, o Estado uniu o “cérebro ao corpo”. Posteriormente, na tentativa de solucionar a questão e desarticular o grupo, o Estado comete um segundo erro ao optar pela transferência de presidiários importantes. A partir desta decisão, que pode ser resumida como a “pulverização da erva daninha” em alusão à consequente propagação da atuação da organização criminosa no restante do país, todas as prisões do Rio de Janeiro passaram a escutar a então menosprezada voz do Comando Vermelho.

A história e seus desdobramentos posteriores não constituem o foco deste trabalho, todavia, é imperioso documentar que o surgimento desta espécie de criminalidade é

Resultado de um processo histórico, agravado nas últimas duas décadas, em que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas e instâncias, relegou a segundo plano uma esfera política criminal, voltada para a instituição de um sistema penitenciário capaz de cumprir a sua finalidade (BRASIL, 2015a).

Evidencia-se um dos pilares fundamentais do presente estudo: a superlotação nos presídios. O artigo 85 da Lei de Execução Penal dispõe sobre a compatibilidade entre lotação do estabelecimento prisional e sua estrutura, bem como sua finalidade, no entanto, na prática, tal disposição é contrariada. De acordo com relatório divulgado no ano de 2015 pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, o crime predominantemente responsável pelos encarceramentos é o de tráfico de drogas, onde há em torno de 16 indivíduos presos para cada 10 vagas disponíveis. Ou seja, a taxa de ocupação é de 161%, sendo que 41% da população carcerária total é composta por presos provisórios.

Neste viés, Beccaria (1999, p.99) provoca a reflexão

no sistema penal de hoje, segundo a opinião dos homens, prevalece a ideia da força e da prepotência sobre a da justiça; porque se atiram, indistintamente, no mesmo cárcere, não só os acusados como os condenados, porque a prisão é mais lugar de suplício do que de custódia do réu [...] (BECCARIA, 1999, p.99).

Infer-se que as circunstâncias responsáveis pelo surgimento e propagação da atuação dos grupos criminosos subsistem, em razão da superpopulação carcerária e da expansão do narcotráfico, havendo o domínio dos estabelecimentos prisionais por parte das facções criminosas. O promotor de justiça da execução criminal, Gilmar Bortolotto, no documentário Central, “O Poder das Facções no Maior Presídio do Brasil” expõe a existência de um Estado paralelo no interior do Presídio Central de Porto Alegre,

exercendo funções legislativas, judiciárias, executivas e administrativas, os quais controlam o interior das galerias e cobram tributos, consequência da ausência do “Estado oficial”.

A situação da superlotação prisional demonstra a total negligência estatal, uma vez que torna o presídio o “habitat perfeito” para o progresso da criminalidade organizada. Comprovadamente, dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro, essas organizações dominam e manipulam os encarcerados, fazendo destes seus subordinados e comparsas para que, posteriormente, sejam consumadas as mais variadas condutas delitivas (REIS NETTO, 2018).

Corolário ao inegável comando exercido pelos encarcerados é constatada a presença de numerosas negociações entre eles e diretores de presídios e/ou policiais penais. A entrada de objetos proibidos é frequente, como exemplo, celulares, que propiciam a comunicação destes

com os delinquentes em liberdade, mantendo viva a atuação daqueles mesmo fora do convívio social.

Não obstante, a superlotação não é a única mazela do sistema prisional que beneficia as organizações criminosas. Para Bitencourt (2010), uma das consequências da prisão pode ser seu efeito criminógeno por estimular a delinquência. Em seus estudos, o autor cita o depoimento de um jovem que, após adentrar em instituições para cumprimento de pena, imergiu profundamente no universo criminoso, tornando-se um “delinquente profissional”.

O referido autor apresenta diferentes fatores determinantes que podem influenciar tal consequência, entre eles, o social. Nesse aspecto, é possível comprovar a desadaptação do meio social pelo indivíduo após a segregação, principalmente quando é submetido ao cumprimento de sanções extensas. Por conseguinte, isso pode exercer influência sobre o mesmo e levá-lo à escolha definitiva pelo engajamento em atividades ilícitas.

Na essência de tal aspecto é cabível ponderar no que concerne ao objetivo desta sanção, e muito provavelmente em seu teor dualista, posto que há uma tentativa de união da teoria retributiva e da utilitarista, o que resulta em retribuir o mal injusto pelo mal justo e ao mesmo tempo ressocializar e tornar cidadão o indivíduo autor de condutas ilícitas, o fundamento se encontra no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Segundo Bernard Shaw: “Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias” (PARTELI, 2009, p.6). Assim, Zaffaroni (1991, p. 82) afirma “a prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão”.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alerta que na ausência dos recursos necessários a função do cárcere é distorcida se tornando uma “escola da delinquência” fomentando a reincidência, que de acordo com relatório do CNJ no ano de 2019 possui taxa de 42,5% (BRASIL, 2019a).

A partir desta técnica, o juiz constitucional adquire a incumbência de formular ações em face aos Poderes Públicos, com o objetivo de cessar as violações aos direitos fundamentais e, posteriormente, fiscalizar como se deu sua implementação (BRASIL, 2015b).

O aspecto fulcral e relevante é o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do “estado de coisas inconstitucional” em relação ao sistema penitenciário brasileiro, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF, sem adentrarmos as peculiaridades e polêmicas não essenciais ao trabalho em questão, o conjunto com medidas de natureza cautelar envolvia 8 (oito) disposições, das quais apenas 2 (duas) foram deferidas pela Suprema Corte brasileira, o que para alguns autores é considerado “não prolífico”, reforçando a ideia da necessidade de comprometimento real por parte do Estado com o atual sistema prisional (PENELLO, 2021).

A ruína das penitenciárias brasileiras já ensejaram condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. É dentro do próprio sistema, em razão da péssima atuação e omissão estatal, que as facções criminosas encontram mão de obra, movimentam valores financeiros e comandam as ações praticadas fora das penitenciárias, terminando por favorecer o crescimento e fortalecimento das organizações criminosas.

2.2 Aspectos penais e processuais penais que favorecem as organizações criminosas

Para tratar do tema central deste estudo, é imprescindível a análise de aspectos legais e como suas fragilidades geram insegurança social, além de favorecerem a criminalidade organizada. Todavia, esse tópico não será esgotado, mas sim, compreendido no sentido de “pincelar” os pormenores essenciais. Para tanto, o estudo será dividido em dois blocos, a saber: inicialmente, serão explicitadas particularidades legais; posteriormente, a tricotomia de planos da norma jurídica será abordada.

Relevante considerar, neste aporte teórico, a Lei nº 9.034/95, a qual determina meios operacionais com o intento de prevenir e reprimir as ações praticadas por organizações criminosas. De igual modo, busca pontuar os procedimentos de investigação e os meios de prova, sem necessariamente definir organização criminosa (BRASIL, 1995).

Segundo Gomes e Silva (2015), apesar dessa lei ter sido a primeira a tratar do tema, faz alusão ao artigo 288 do Código Penal, o que não é correto segundo o ponto de vista dos autores, pois trata as ações de organizações criminosas de modo similar às ações de quadrilha ou bando. Entretanto, como o próprio nome já diz, as organizações possuem estrutura semelhante a de uma empresa. Logo, inexistente no tipo penal apresentado pelo artigo em questão. Além disso, a própria ausência de definição na lei fere o requisito da eficácia. Outrossim, a associação de pessoas dentro do contexto de organização criminosa possui elementos próprios, ou seja, maior

estabilidade, divisão de tarefas, hierarquia, setores específicos, entre outros. Dessa forma, em nenhum aspecto se compara a um “mero concurso eventual de pessoas” (ZANELLA, 2016).

Além da crítica referente à execução da pena, há um contrassenso entre a Lei nº 9.034/95 e a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90. Na primeira lei, o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, porém é cabível a progressão de regime; já a segunda lei determina que a pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado. Isso significa que, praticado um delito considerado hediondo, mas decorrente de organização criminosa, o agente pode usufruir da progressão de regime, entretanto, na concretização de crime hediondo sem conexão com determinada organização criminosa, o agente não poderá se beneficiar de uma possível progressão de regime (SILVA, et al., 2005).

De modo complementar, Nucci (2009) ressalta que, além de o legislador introduzir qualquer tipo de infração cometida por quadrilha ou bando ao cenário do crime organizado, inclusive pequenos delitos de “associação criminosa de qualquer tipo”, a consequência reside na aplicação de leis extremamente rígidas ao “mero concurso de pessoas”, haja vista que, conforme especifica a lei, este é considerado associação criminosa.

Diante desse cenário, em março de 2004, o Brasil passou a adotar a definição apontada pela Convenção de Palermo para o chamado “Grupo Criminoso Organizado” que, de acordo com o artigo 2º, alínea “a”, do Decreto nº 5.015/2004, corresponde a

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004, n.p).

Apesar de sua importância no âmbito internacional, no contexto interno, a aplicação da Convenção de Palermo recebeu diversas críticas doutrinárias. Conforme Gomes (2007), há distinções claras entre o direito penal incriminador interno e o internacional. Quando se trata deste, as convenções e os tratados são tidos como fontes diretas, podendo definir tanto crimes quanto respectivas penas. Já o *ius puniendi* do Estado brasileiro não pode ser tido como fonte direta, logo, não pode realizar tais definições.

O Supremo Tribunal Federal (STF), durante o julgamento de agravo regimental, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 121.835, reiterou que a Constituição da República dispõe que a lei interna é a única fonte direta e formal do direito penal. Sob essa ótica, a Convenção de Palermo não possui qualificação constitucional para ser considerada fonte direta apta a tipificar condutas e definir sanções no cenário interno brasileiro (BRASIL, 2015c).

Além disso, tal aplicação fere o princípio da Reserva Legal, consagrado pela Constituição Federal e previsto em seu artigo 5º, inciso XXXIX, visto que é imprescindível a existência de lei anterior que defina tal conduta como criminosa, assim como sua devida sanção. Identifica-se, assim, uma maior segurança jurídica aos indivíduos, garantindo-lhes o direito de conhecer previamente o crime, “correlacionando-o a um dever do Congresso Nacional de legislar em matéria criminal sem contornos semânticos e difusos” (BATISTA, 2004, p. 80).

Posteriormente, em julho de 2012, foi promulgada a Lei nº 12.694, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a criação de colegiado para processo e julgamento de crimes cometidos por organizações criminosas. Ademais, sinaliza uma maior garantia de segurança aos juízes e membros do Ministério Público que operam no enfrentamento ao crime organizado (CUNHA, PINTO, 2014).

Embora se perceba um avanço no aspecto legal, a respectiva lei não tipificou organização criminosa, nem mesmo regulamentou as Técnicas Especiais de Investigação especificadas pela Lei nº 9.034/95 de forma eficaz (ROCHA, 2015). Além disso, o artigo 2º da referida lei restringiu o alcance do conceito explicitado, limitando sua efetividade somente para a formação de juízo colegiado em 1º grau de jurisdição. Portanto, ineficaz diante dos demais fins legais (GOMES, SILVA, 2015).

Em agosto de 2013, foi promulgada a Lei nº 12.850, definindo e tipificando organização criminosa, a saber:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013, n.p).

Outro aspecto importante dessa lei é a regulamentação de algumas Técnicas Especiais de Investigação, entre elas, a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes (ROCHA, 2015).

Ulteriormente, a lei nº 13.964/2019 alterou diferentes previsões da norma acima mencionada e do Código de Processo Penal, o que motivou numerosas críticas doutrinárias não somente pelo seu conteúdo substancial, mas inclusive pelo modo “independente” e alheio ao debate com especialistas da área em que o projeto denominado “pacote anticrime” foi desenvolvido. A proposta foi definida por pesquisadores como arrogante e inconstitucional, tendo até sua nomenclatura popular refutada.

A inclusão do § 2º do artigo 310, do Código de Processo Penal, gerou controvérsias, segue a nova disposição

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

[...]

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (BRASIL, 1941; BRASIL, 2019b).

A hipótese apresentada trata-se de negativa automática da liberdade provisória do agente, em vista deste ser integrante de organização criminosa, previsão considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em legislações anteriores, à exemplo da lei de tóxicos, não cabendo ao legislador tal decisão abstratamente, mas sim ao magistrado diante do caso concreto (TORON, 2019).

Nessa perspectiva, reitera Pacelli (2020, p. 822) “a devida fundamentação, considerando o caso concreto, a necessidade e a proporcionalidade da medida restritiva serão as vigas-mestras a serem observadas pelo juiz, jamais a proibição em abstrato”, é imperioso que se sustente um sistema em que a punição se atrela a conduta criminosa praticada, e não ao que este indivíduo é.

O teor da previsão tem sua constitucionalidade questionada e viola princípios essenciais como a individualização da pena, a ampla defesa, a fundamentação das decisões judiciais e em especial o princípio da presunção de inocência, o qual define a prisão do indivíduo acusado como sendo exceção à regra, necessidade instrumental fundamentada à luz dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, afastada de quaisquer meio de coerção que objetiva “cumprimento antecipado da pena” (LIMA, 2020).

Há que se atentar ao fato de que juridicamente a prisão é “ultima ratio”, portanto esta sanção somente pode ser aplicada quando não houver possibilidade de aplicação de outra medida cautelar, sendo que para tanto, é obrigatório que se justifique a decisão respeitando a individualidade do caso em questão, conforme exposto no § 6º, do artigo 282, do CPP, restando nítido o caráter excepcional de tal medida pela qual o projeto analisado, de maneira controversa buscou proteger, visto o pressuposto doutrinário presente no caput do artigo 312, do mesmo diploma legal, *periculum libertatis*, ao mesmo tempo em que estimula a denegação

automática de liberdade provisória aos indivíduos vinculados a organizações criminosas (TÁVORA, ALENCAR, 2020).

Vislumbra-se nos estudos de Bitencourt (1999, p. 03) alternativas de sanção diversas da privativa de liberdade, em virtude as frustradas “expectativas da sanção criminal”, sendo adequado aquela em caráter extenso somente aos casos de indivíduos de fato com elevado grau de periculosidade e de “difícil recuperação”.

Outra modificação pontual foi a inserção do § 9º, no artigo 2º da lei 12.850/13, com a seguinte redação

O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

Trata-se da “cassação genérica de direitos na execução penal”, disposição que afronta princípios e posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959-7/SP, o qual revigorou a natureza do benefício da progressão de regime com base no princípio da individualização da pena, este que se consagrou já na Constituição de 1946, no artigo 141, § 29, estipulando que a individualização da pena será regulada pela lei, mantendo seu teor nas constituições seguintes, e atualmente previsto no art. 5º, XLVI, da Carta Magna, sua aplicabilidade é resultado do equilíbrio entre elementos “subjetivos e objetivos do crime em relação a cada réu” (BRASIL, 2006, p.668).

Sendo posteriormente editada a Súmula Vinculante nº 26, pretendendo afastar o uso e declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Crimes Hediondos, a qual vedava a progressão de regime para indivíduos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparados (SILVA, 2010).

Toron (2019), assevera que perpetuar a segregação não é a solução, possuindo maior eficácia a fiscalização por parte do Estado, além de que, o vínculo entre o criminoso e a organização não é algo simples de ser comprovado, findando por abrir possibilidade maior de domínio exacerbado por parte das autoridades em relação ao presidiário, em realidade, críticas foram tecidas acerca da redação desta e outras disposições, aumentando a insegurança jurídica.

É plausível alegar que as novas disposições possuem base na teoria da deterrence, a qual pode utilizar a severidade de sanções como meio de intimidação dos criminosos, projetando a diminuição de práticas delitivas, o que de acordo com alguns autores atesta ineficácia

[...] são os próprios estudos sobre o efeito intimidatório das leis penais, que rejeitam a asserção de que o incremento na severidade tem efetividade.

[...]

No Brasil, com efeito, a crença na *deterrence* vem desacompanhada de dados ou de qualquer estudo mais sério: é senso comum, doxa, referência genérica, ideológica, é aposta rasteira que olha mais para o apelo populista das medidas do que para a sua efetividade e suas consequências (GIAMBERARDINO et al., 2020, p. 295).

Relevante destacar que, o objetivo das normas serve tanto para a imposição de obrigações quanto à garantia de direitos aos cidadãos, decorrendo das mesmas o princípio da segurança jurídica. Em virtude desse princípio ser considerado primordial na relação entre Estado e sociedade, nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva, o presente princípio

consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos tem de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, 1990, p. 373).

Destarte, é importante salientar que a análise das leis deve se dar sobre três aspectos, isto é, existência, validade e eficácia. No que tange à existência da lei, depreende-se que, ao atender os requisitos necessários, concretiza-se como existente somente após ser escrita, devidamente promulgada e publicada (ARAUJO, 2011).

Quanto ao requisito da validade, Ferraz Junior (2008) enfatiza que, sua efetivação ocorre quando a norma respeita tanto às condições formais quanto materiais necessárias para sua formulação, adentrando assim, o sistema legal.

O elemento da eficácia é subdividido em eficácia técnica e social, aquela compete a “aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios”, e esta se conecta a executoriedade da regra, se consubstancia com o alcance do fim ao qual se destina (NOVELINO, 2008).

Infere-se que normas controversas, inconstitucionais, omissas, e a hipernomia, propiciam lacunas e compromete a aplicação adequada e equilibrada de sanções, o enfrentamento a criminalidade organizada, bem como ferem o princípio da segurança jurídica, a eficácia do direito penal não reside em penas extremamente gravosas e custosas e sim em punições proporcionais, com natureza eficaz e celeridade (GRECO, FREITAS, 2020).

Dentro dessa perspectiva, Beccaria (1999, p. 129) preconiza,

Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação se condense em defendê-las e nenhuma parte da nação seja empregada

em destruí-las. Fazei com que as leis favoreçam menos as classes dos homens do que os próprios homens. Fazei com que os homens as temam, e temam apenas a elas.(BECCARIA,1999, p. 129).

2.3 Uma breve volta ao mundo

De acordo com a revista digital Época Negócios (2014), a maior organização criminosa do mundo é a Yamaguchi Gumi, conhecida como Yakuza, possuindo receita em torno de US\$ 80 bilhões de dólares provenientes do tráfico de drogas predominantemente. O grupo mafioso russo Solntsevskaya Bratva aparece em segundo lugar, com uma receita estimada em US\$ 8, 5 bilhões de dólares, oriundos principalmente do tráfico de drogas e de pessoas.

Em terceiro lugar, é apontada a Camorra que gera receita anual de US\$ 4,9 bilhões de dólares. Esse valor deriva tanto do tráfico de armas e drogas quanto da exploração sexual e demais atividades ilícitas.

O grupo mafioso, conhecido como Ndrangheta surge em quarto lugar, com receita estimada em US\$ 4,5 bilhões de dólares. Por fim, o quinto lugar é ocupado pelo cartel mexicano Sinaloa, com receita estimada em US\$ 3 bilhões.

Em relação ao surgimento das organizações criminosas, Mingardi (1998) faz referência a quatro origens: (i) por intermédio de uma aliança formada por presos dentro do sistema prisional, a exemplo da Camorra (máfia italiana) e do Comando Vermelho; (ii) por meio da união de pequenas quadrilhas como é o caso da Yakuza; (iii) mediante laços sanguíneos que conectam grupos em terra controlada por estranhos, semelhantemente à Máfia de New York; (iv) através da junção de facções que visam ao controle exclusivo de determinado serviço ou bem, a exemplo do Cartel de Cali.

Outrossim, o surgimento dessa criminalidade pode se dar de forma não organizada, prosperando e se aprimorando quando o Estado não cumpre seu papel de forma efetiva. Pelo fato de não atender às necessidades dos cidadãos, garantindo-lhes saúde e educação, por exemplo, o Estado favorece “a atividade criminosa que consegue angariar cada vez mais adeptos que percebem a impunidade dos criminosos” (MONTEIRO, 2008, p. 218).

A título de conhecimento, é oportuno citar a Itália por ser um país conhecido pela forte atuação de grupos mafiosos, sendo a mais afamada a Cosa Nostra, com diversas ramificações. Consoante Lupo (2002), as máfias possuem vínculos com as instituições do Estado, com a política e com o sistema financeiro e atuam como organizações criminosas.

Depreende-se do Código Penal italiano o conceito de máfia

Art. 416 - A associação é de tipo mafioso quando aqueles que dela fazem parte se utilizam da força para intimidação, submissão e da lei do silêncio (omertà) para praticarem delito, para obter de modo direto ou indireto a gestão ou o controle da atividade econômica de concessões, autorizações e contratos de serviços públicos ou para conseguirem lucros ou vantagens injustas para si ou para terceiros com a finalidade de impedir ou criar obstáculos ao livre exercício do voto, ou para conseguir votos para si ou para terceiros em ocasiões de consulta eleitoral [...] (MENDES, 2019, p. 26).

De igual modo, é pertinente destacar um dos principais trabalhos referentes às organizações criminosas com caráter mafioso no país desenvolvido por Ruggiero (1992). Em sua tese, afirma que há uma relação simbiótica de capital legal e ilegal, sendo um responsável pelo sustento do outro. Enquanto o capital ilegal colabora com o tráfico tanto de armas quanto de objetos de valor, além de recursos de caráter pecuniário, o capital legal garante o acesso ao mercado financeiro, bem como a investimentos e acordos de natureza empresarial, direcionando posteriormente o capital ilegal à produção econômica e à especulação financeira.

Os mafiosos estão inseridos em negócios que os ligam a assuntos que não pertencem à máfia: intermediários, criminosos de todo tipo e nacionalidade, narcotraficantes turcos ou chineses, banqueiros (LUPO, 2002, p. 285).

A origem da máfia em Palermo se deu como resposta às tentativas de repressão por parte do Estado ao grupo formado por indivíduos de múltiplos setores sociais e criminosos, o que ocasionou em meados de 1875 uma “estrutura celular” mafiosa. Com os requisitos e características ainda presentes nessas organizações, “e um Estado não confiável como seu concorrente” (MENDRONI, 2009).

Aspecto similar entre as organizações, na visão de autores, é que estas aspiram a imersão dos membros destas facções no aparelho estatal, aumentando o êxito de suas operações ilícitas e diminuindo consequentemente os riscos e respostas contrárias às suas intenções, e que por fim ocorra “substituição das elites tradicionais por indivíduos surgidos do ou apoiados pelo mundo do crime organizado” (SEQUEIRA, 1996, p. 285).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresentou noções acerca do papel da corrupção nas organizações criminosas, do sistema penitenciário como elemento favorecedor ao desenvolvimento e fortalecimento destas, aspectos penais e processuais penais sob o mesmo viés, bem como externou similaridades entre as facções internacionais e as brasileiras.

Ante o exposto, resta comprovada a afirmativa de que o Estado constituído de fato é um dos agentes favorecedores que fortalecem a criminalidade organizada, diante do desdobramento da pesquisa, se atesta em princípio, que o elemento da corrupção é imprescindível para o alcance de êxito neste contexto, é utópico crer em sua erradicação, cabendo somente o desenvolvimento de mecanismos de contenção, sobretudo das condutas corruptas mais graves, utilizando como instrumento a junção entre o Direito Penal e demais meios sociais.

No que concerne ao sistema penitenciário brasileiro se ratificou o entendimento de que dentro das prisões se consumam grandes violações seja pelas omissões ou contrariedades por parte do Estado, que viabilizam o progresso das organizações criminosas, seus integrantes exercem comando e dominam, encontram na superlotação a mão de obra necessária, negociam com o Estado a entrada indevida de objetos como armas e celulares mantendo vigorosa a atuação de criminosos perigosos.

No aspecto social, encontram espaço nas lacunas do Estado quando este se esquia da constitucionalidade de seus deveres, a solidariedade entre os segregados preenche os vazios deixados pelo ente estatal e geram fidelização às facções oferecendo o “mínimo”, como condições para um velório, apoio aos familiares, um “futuro” após a segregação, um “emprego” para o desempregado, entre outras.

Ademais, no interior dos presídios há vasta movimentação econômica, proveniente do repasse de drogas e armas, celulares, tráfico de informações e até mesmo da venda de alimentos, demais aspectos como a mistura de segregados de baixa periculosidade com os “tubarões do crime”, transferências que mais beneficiam e espalham as raízes da criminalidade do que minimizam seus danos, um ciclo sem fim que remete ao nascimento das maiores facções do país.

As principais soluções alternativas têm respaldo na própria legislação nacional, estas delimitam o modo como deve-se dar a atuação estatal no cenário prisional, concretizar-se-ão a partir do momento que este decidir por respeitar os princípios da dignidade humana, legalidade e igualdade e aplicar as disposições legais no que concerne aos objetivos e compatibilidade dos estabelecimentos voltados para o cumprimento de penas restritivas de liberdade .

Sugere-se que o Estado se engaje e desempenhe suas funções sociais, garantindo a efetividade no cumprimento de direitos fundamentais, em suma o Estado deve retomar seu papel diminuindo o espaço que atualmente é ocupado pela criminalidade organizada, para que se diminua a taxa de reincidência e se alcance a ressocialização há que se aproximar o indivíduo da vida social e um meio eficaz é o trabalho, que pode ser desenvolvido em parceria com diversos setores, reduzindo inclusive o estigma gerado pela sanção mais severa do Código Penal.

Inferre-se com respaldo nos argumentos apresentados no tópico de nº 3 que as omissões, contradições, o excesso de normas, a inconstitucionalidade de inúmeras previsões, são elementos que beneficiam o crime organizado e criam insegurança jurídica, a ineficácia da legislação impede o combate destas condutas, limita ou exacerba a atuação do Poder Público corroborando para um cenário caótico.

Levando em consideração estudos levantados no decorrer do trabalho se atesta que não reside na severidade da legislação a solução para a diminuição da prática de condutas ilícitas, mas sim na racionalização das penas, ou seja, formulando leis proporcionais, razoáveis, dignas, e em respeito aos princípios constitucionais como o da individualização da pena, não se trata do fomento do império da impunidade mas sim de priorizar o cidadão não delinquente, protegendo-o de um sistema que dia após dia o torna mais vítima de indivíduos delinquentes não ressocializados.

Averigua-se, a presença de elementos similares nas organizações criminosas ao redor do mundo, seja em relação a estrutura destas ou mesmo em suas conexões com o Estado, por meio da corrupção ou até de seu desempenho ineficaz, evidencia-se que esta classe de criminalidade está inserida no meio social brasileiro e internacional, movimentando altos valores de natureza pecuniária e influenciando direta e indiretamente a sociedade.

Conclui-se a gravidade da atuação falha e não competente por parte do ente estatal, atestando a urgência de reformulações, visto que ainda a sociedade inocente descansa crente de que o Estado está cumprindo suas obrigações, mas desperta e sofre sem saber a origem do “salve” (salve - termo utilizado pela maior facção do Brasil).

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ARAÚJO, Felipe Dantas. **Corrupção e novas concepções de direito punitivo: rumo a um direito de intervenção anticorrupção?** Revista de Direito Internacional, v. 8, n. 2, jul/dez 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo : Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONIN, Robson. PF deflagra operação contra corrupção em contratos da Saúde no CE. **Veja**, Ago. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/pf-deflagra-operacao-contra-corruptao-em-contratos-da-saude-no-ce/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm . Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 04 maio 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.959-7**. São Paulo, 2006. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ac&docID=79206&pgI=156&pgF=160>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro**. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro. Relatório final. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago2015.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Distrito Federal, 2015b. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. **No recurso ordinário em Habeas Corpus 121.835**. Pernambuco. 2015c. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864025342/agreg-no-recurso-ordinario-em-habeas>

corpus-agr-rhc-121835-pe-pernambuco-9957817-6120141000000/inteiro-teor-864025413?ref=serp. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019a. 64 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019b. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova Lei sobre crime organizado: Lei n. 12.850-13**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DAVID, Décio Franco; CAMBI, Eduardo. A legitimidade do direito penal para combater à corrupção. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico]. São Paulo, v. 101, n. 924, p. 261-296, out. 2012. Disponível em: <<https://dspace-novo.almg.gov.br/retrieve/119586/D%c3%a9cio%20Franco%20David.pdf>>. Acesso em: 10 abr 2021.

ÉPOCA NEGÓCIOS DIGITAL. **As 5 maiores organizações criminosas do mundo**. 22 set. 2014. Disponível em: [tps://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2014/09/5-maioresorganizacoes-criminosas-do-mundo.html](https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2014/09/5-maioresorganizacoes-criminosas-do-mundo.html). Acesso em: 13 abr. 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance; ESSADO, Thiago Cintra Essado. **Corrupção: aspectos processuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 89, mar. 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIGUEIREDO, Antônio Macena. **Ética: origens e distinção da moral**. Saúde Ética & Justiça v. 13, n. 1, p. 1-9, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v13i1p1-9>. Acesso em: 12 maio 2021.

FOUCAULT; Michel. Trad. VASSALO; Ligia M. Ponde. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

FRAGOSO, Heleno. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 5ª ed. 2004.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Goiânia, n. 1, 2017.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro; COLETTI, Luis Renan; CAÇOLA, Paula Martins. **Organizações criminosas e Lei Anticrime:** A inconstitucionalidade da cassação genérica de direitos na execução penal (Art. 2º, § 9º, da Lei 12.850/13). Boletim Especial. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. IBCCRIM. Ano 28. n. 331. Junho de 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 24 abr. 2021.

GOMES, Abel Fernandes. Introdução. In: GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Crime organizado e suas conexões com o Poder Público:** comentários à Lei 9.034/1995: considerações críticas. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Os tratados internacionais podem definir delitos e penas? **Revista Jus Navigandi**, ano 12, n. 1559, 8 out. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10506>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação.** Salvador: JusPODIVM, 2015.

GONZÁLEZ RUIZ, Samuel. et al. **Corrupcion y Delincuencia Organizada Un Estrecho Vínculo.** Revista Universitária. n.76, 2002. Disponível em: https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20080612_03.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organizações Criminosas:** Comentários à Lei n. 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de Direito Penal.** Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil.** Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1982.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime:** Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LUPO, Salvatore. **História da Máfia:** das origens aos nossos dias. São Paulo: Ed. Unesp, 2002.

MAIA, Ariane Bastos de Mendonça. **A origem do crime organizado no Brasil:** conceitos e aspectos históricos. 2011. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi12011_f/artigos/ArianeBastosdeMendoncaMaia.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

MARTINS, Wilson. **A História da Inteligência Brasileira.** Ed. Cultrix, 2010.

MENDES, Emmanuelle Parente. A experiência italiana antimáfia através da evolução legislativa no combate à “cosa nostra”. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério**

Público do Ceará. 2019. p.19-50. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-2.pdf>. Acesso em: 12 abr.2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais.** 3.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 287/288.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCrim, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Marcelo Valdir. Crime organizado e criminologia. In: SÁ, Alvino Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. (Orgs.). **Criminologia e os problemas da atualidade.** São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Coord.). Lei Anticorrupção Empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/13. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p 59-116. (Coleção Jacoby de Direito Público; v. 13).

NOVELINO, Marcelo, **Hermenêutica Constitucional.** Editora Jus Podivm, 2008, pág. 130.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4. ed., rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, Temístocles Murilo; COSTA, Frederico José Lustosa da; MENDES, Arnaldo Paulo. Perspectivas Teóricas da Corrupção no Campo da Administração Pública Brasileira: características, limites e alternativas. **Revista do serviço público**, v. 67, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/881>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PARTELI, Rodrigo. **Sistema progressivo de cumprimento de pena.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. São Mateus – ES. 2009. p.60.

PENELLO, Líbero de Carvalho Filho. **Estado de Coisas Inconstitucional tópico e estrutural:** um novo conceito. 2021. Disponível em: <https://jures.com.br/artigo-juridico/o-estado-de-coisas-inconstitucional-topico-e-estrutural-um-novo-conceito/>. Acesso em: 15 abr.2021.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Cooptação de agentes públicos: o auge da corrupção, desafios e perspectivas.** Revista Jurídica ESMP-SP. v..15, 2019: 97 – 116.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia.** 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 114.

REIS NETTO, Roberto Magno. **Além das grades: a integração dos presídios às redes territoriais externas.** 2018. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Belém: IFCH/UFPa, 2018.

ROCHA, Davi Cordeiro Mesquita. **Limites da produção da prova: a infiltração dos agentes policiais nas organizações criminosas.** 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

ROMEIRO, Adriana. **A corrupção na Época Moderna.** Conceitos e desafios metodológicos. Revista Tempo, vol. 21, nº 38 (2015), 1-22.

RUGGIERO, Vincenzo. **Crimine organizzato: una proposta di aggiornamento delle definizioni. Dei Delitti e Delle Pene:** Rivista de Studi Sociali, Storici e Giuridici Sulla Questione Criminale, n. 2, Gruppo Abele, Torino, 1992.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. **Os porões da República: a barbárie nas prisões da Ilha Grande 1894-1945.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção, crime organizado e democracia.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 36, p. 1-23, 2001.

SEQUEIRA, Carlos Antonio Guimarães de. **Crime Organizado: Aspectos Nacionais e Internacionais** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 16, p. 260-290, 1996.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **Comentários à Súmula Vinculante N. 26.** 2010. Disponível em [http:// www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br). Acesso em: 18 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 756 p.

SILVA, José Geraldo; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas.** Campinas, SP: Millennium, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 15. ed. reestrut., revis. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

TORON, Alberto Zacharias. **Projeto de lei anticrime**. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toron-critica-ambicao-encarceradora.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 5 ed. 1991.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2016.